



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RESGATE DA ENFITEUSE NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ CARLESSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual dispõe sobre o resgate da enfiteuse no município de Aracruz, e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que existem várias contratações de enfiteuse ou aforamento realizadas entre o Município de Aracruz e particulares, cujo objeto se encontram na área de terras compreendidas dentro da área total registrada no Registro Geral de Imóveis sob o n.º 87 do Livro 4-A, na posse e uso de enfiteutas, devidamente averbados na referida Serventia Registral.

Argumenta ainda que a enfiteuse é uma relação contratual introduzida no Código Civil Brasileiro de 1916, admitida entre particulares e também entre particulares e o Poder



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Público, mediante o pagamento de um laudêmio e uma pensão anual de foro, porém em extinção, conforme previsão no código civil vigente.

Frisou que é necessário preservar a segurança dos negócios jurídicos já consumados, especialmente das contratações de enfiteuse realizadas na vigência do Código Civil de 1916 que persistirão até que sejam extintas, facultando aos foreiros, pedirem o resgate e a consequente extinção da referida relação contratual, para receberem a Certidão da extinção para averbá-la no Registro Geral de Imóveis, e assim obterem a aquisição do domínio direto e a propriedade plena do bem imóvel correspondente.

Finalizou sua proposta argumentando que as regras das contratações de enfiteuse em terrenos da União regulam-se por Legislação Especial (v. Art. 2.038, § 2º, do CCB/2002), que seriam inaplicáveis aos casos em que os Estados e Municípios figuram como contratantes cedentes do domínio útil em contratação de enfiteuse, imprimindo condição de urgência ao projeto, por se tratar de matéria de interesse público.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, dispõe sobre o resgate da enfiteuse no município de Aracruz, e dá outras providências.

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Doutra feita, de se afirmar que o ente municipal detém ainda competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não. O presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local, e mais, é regulado pela legislação civil, porém não há confronto entre este projeto de lei e aquela legislação.

Desta forma, se verifica que há interesse local na proposição legislativa, não fora atingida a legislação federal, tendo o Município de Aracruz competência para regular a matéria, especialmente em se tratando do instituto da enfiteuse, regulada por Legislação Especial (v. Art. 2.038, § 2º, do CCB/2002); que são aplicáveis aos casos

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador ANDRÉ CARLESSO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em que os Estados e Municípios figuram como contratantes/cedentes do domínio útil em contratação de enfiteuse.

Assim, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação, não havendo nesse caso, afronta a legislação federal que rege a matéria.

Isto posto, verificamos no caso em análise que o proponente tem competência para dar início ao presente processo legislativo atinente a matéria.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Na mesma linha, quanto ao aspecto material, não se vislumbra, de plano, violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, menos ainda com o Código Civil de 1916, quiçá do Código Civil de 2002.

Diga-se isto, porque a presente proposição leva em conta as proposições relativas ao instituto da enfiteuse nos códigos adjetivos acima referidos, e mais, porque dispõe tão do resgate da enfiteuse no âmbito desse município.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 007/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual “dispõe sobre o resgate da enfiteuse no município de Aracruz, e dá outras providências”, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 06 de abril de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
RELATOR